

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10580.002204/92-74 Acórdão nr.: 105-8.717
Sessão de : 14 de setembro de 1994
Recurso : 74.889
Recorrente : GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO -
Não há previsão legal para se excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela relativa ao lucro inflacionário do exercício (parcela diferível), seja ele ou não o próprio saldo credor da conta transitória de correção monetária.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL
21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Congro Bastos. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR.: 10580.002204/92-74

RECURSO NR.: 74.889

ACORDAO NR.: 105-8.717

RECORRENTE: GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

R E L A T O R I O

GAMA FACCIOLLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 13.475.561/0001-99, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38 a 39) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA.

O litígio posto sob julgamento desta Câmara versa sobre insuficiência no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurada com base na declaração de rendimentos do imposto de renda - pessoa jurídica, referente ao período-base de 1989, consoante Auto de Infração de fls. 01 a 06.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 13 a 15, alegando, que a fiscalização, embora tenha fundamentado a exigência no que prevê os arts. 1º e 4º da Lei nr. 7.689/89 (sic), não levou em conta a peculiaridade da autuada, que naquele exercício contabilizou por imposição legal Cr\$ 2.620.666,47 (dois milhões seiscentos e vinte mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros quarenta e sete centavos) de lucros meramente inflacionários, dos quais apenas Cr\$ 131.033,32 (cento e trinta e um mil trinta e três cruzeiros trinta e dois centavos) estavam sujeitos à tributação.

Em sua defesa, diz, ainda, que não pode prosperar o Auto de Infração porque prende-se exclusivamente à parcela relativa ao lucro inflacionário diferido. Em seguida elabora e apresenta os cálculos que entende corretos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traço decorativo no final.

ACORDAO NR.: 105-8.717

No mérito, afirma que o lucro inflacionário não-realizado não pode sofrer nenhuma tributação, tendo em vista que trata-se apenas de "mais-valia" e não lucro propriamente dito. Alega, também, que esse ganho ainda não se materializou e pode até nunca se concretizar, bastando para isso que ocorra uma recessão na economia ou qualquer fenômeno que implique na redução de preços. Daí o legislador, através do art. 51 do Decreto-lei nr. 1.598/77, autorizou o diferimento da tributação até que o lucro inflacionário seja realizado.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Intração, pela sua total improcedência.

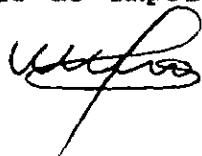
Instado a se manifestar, o fiscal autuante, às fls. 26, anotou que "o tratamento aplicado na tributação do saldo credor da conta de correção monetária de balanço, via lucro inflacionário, na forma dos arts. 51 a 53 do Decreto-lei nr. 1.598/77 e alterações posteriores, especialmente os arts. 21 a 26 da Lei nr. 7.799/89, é utilizado, exclusivamente, na determinação do lucro real, base de cálculo para o IRPJ." No que tange a CSLL, "não há previsão legal para a exclusão do resultado do exercício, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social, da parcela relativa ao lucro inflacionário diferido."

Com tais considerações, opinou pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

Das fls. 29 a 33 foi proterida a decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferir-la, conforme a seguinte ementa:

"Não há previsão legal para se excluir da base de cálculo da Contribuição Social a parcela relativa ao lucro inflacionário não-realizado."

Em suas razões de decidir, o Julgador de primeiro grau argumentou que "pelos elementos dos autos observa-se que o contribuinte ao citar o art. 51 do Decreto-lei nr. 1598/77 para reivindicar que o lucro inflacionário não-realizado não sofra tributação, até que o mesmo se realize, está meramente transferindo para a apuração da Contribuição Social os métodos aplicados para a apuração do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro real."



PROCESSO NR.: 10580.002204/92-74

ACORDAO NR.: 105-8.717

Igualmente ressaltou que "esses dois tributos, a Contribuição Social e o IRPJ, seguem os critérios da legislação comercial no que tange a apuração do lucro líquido no encerramento de cada período-base, mas possuem tratamento diferenciado na questão dos ajustes preconizados pela lei tributária."

Após fazer uma análise pormenorizada dos arts. da Lei nr. 7.689/88, concluiu que é de se manter o entendimento do fiscal autuante, já que inexiste previsão legal para se excluir do resultado do exercício do sujeito passivo "a parcela relativa ao lucro inflacionário diferido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social."

Cientificada dessa decisão, em 08.08.92, conforme AR de fls. 37, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 38 a 39, reiterando os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Acresce que o recolhimento do tributo ora exigido extrapola a capacidade contributiva da Recorrente, vez que as parcelas que serviram de base de cálculo ainda não foram realizadas.

Finalizando o teor reivindicatório, requer que seja reformada a decisão do Julgador de Primeira Instância, a fim de que seja arquivado o Auto de infração objeto do processo em discussão.

E o relatório.



ACORDAO NR.: 105-8.717

PROCESSO NR.: 10580.002204/92-74

V Q T Q

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

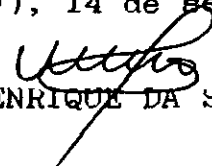
Dispõe o art. 2º da Lei nr. 7.689/88, que "a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda." Já o § 1º, alínea c, do mesmo diploma legal estatui que "o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nr. 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nr. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; e 4 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido."

Como se verifica, a Lei nr. 7.689/88 silenciou quanto à exclusão do lucro inflacionário do exercício (parcela diferível) da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. As alterações posteriores, a exemplo da Lei nr. 8.034, de 12 de abril de 1990, no mesmo passo, também não elencaram dentre as possíveis exclusões a parcela que ora se discute.

A conclusão a que se chega, portanto, sem o menor esforço, é que assiste inteira razão ao Julgador de Primeira Instância. Por falta de absoluta previsão legal, não se pode excluir qualquer parcela do lucro inflacionário do exercício, seja ele ou não o próprio saldo credor da conta de correção monetária, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob pena de infrigência às normas legais.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR